

A. I. Nº - 269440.0003/07-1
AUTUADO - SABRINA MOTA OLIVEIRA DE SÃO FELIX
AUTUANTE - WALTER KUHN
ORIGEM - INFRAZ BOM JESUS DA LAPA
INTERNET - 06. 03 .2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0066-01/08

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não impugnada 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS EFETUADAS POR MICROEMPRESA COMERCIAL VAREJISTA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. De acordo com a legislação da época, a microempresa comercial varejista, ao adquirir mercadorias de outras unidades da Federação, deveria efetuar o pagamento do ICMS por antecipação até o dia 10 do mês subsequente ao da sua entrada no seu estabelecimento. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento a título de antecipação parcial do ICMS, relativo à entrada neste Estado, pelo contribuinte credenciado que adquirir para comercialização mercadorias não enquadradas na substituição tributária, em valor correspondente a diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Comprovada a ocorrência de pagamento, antes de iniciada ação fiscal, de parte do débito reclamado em ambas as infrações, as quais subsistem parcialmente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 07/08/2007, reclama o crédito tributário no valor de R\$ 19.191,26, relativo às seguintes infrações:

- 1) omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa. Valor do ICMS de R\$ 13.257,58, com multa de 70%. Período de dezembro de 2004;
- 2) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 4.249,20, por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 50% e períodos janeiro , março a setembro e novembro de 2004;
- 3) deixou de efetuar o recolhimento do ICMS no valor de R\$ 1.684,48, por antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de

mercadorias provenientes de fora do Estado. Multa de 50% e períodos abril a setembro, novembro e dezembro de 2004.

O autuado apresentou defesa, à fl. 122 dos autos, argüindo que em relação às notas fiscais números 367.812, 7656, 412081, 413563, 778671 e 58797, com exigência da antecipação parcial, já houve o pagamento do imposto, através do parcelamento, à época do monitoramento, conforme cópia anexa da denúncia espontânea.

O autuante, à fl. 127 dos autos, apresenta a informação fiscal, acatando a afirmação do impugnante quanto às notas acima referidas.

Afirma que, em relação à infração 02, as notas fiscais 367812, 007.656, 412.081 e 413.563, que resultaram na exigência da antecipação através do Regime de Substituição Tributária, constam efetivamente da denúncia espontânea apresentada pelo autuado, cujo débito fora pago. Excluiu as notas com imposto já recolhido e apresentou novo demonstrativo de débito desta infração, à fl. 129 dos autos, reduzindo o valor reclamado de R\$ 4.249,20 para R\$ 2.919,52.

Em relação à infração 03, que resulta da exigência da antecipação parcial, assevera que consta da aludida denúncia espontânea as notas fiscais números 778.671 e 58797. Da mesma forma que a infração anterior o autuante excluiu as notas com imposto já recolhido e apresenta novo demonstrativo de débito desta infração à fls. 130 dos autos, reduzindo o valor exigido de R\$ 1.684,48 para R\$ 1.468,28.

VOTO

O presente Auto de Infração traz a exigência de 03 infrações, a primeira resultante de saldo credor de caixa, à segunda por falta de antecipação ou substituição tributária e a terceira por falta de antecipação parcial.

A infração 01 não foi impugnada pelo autuado, o que resulta no reconhecimento do crédito tributário nela exigido que, junto com o fato de não haver irregularidades no lançamento deste crédito tributário, considero subsistente a infração.

O autuado apresentou, à fl. 123 dos autos, documento relativo a denúncia espontânea, com parcelamento do débito, que inclui, em relação à infração 02, as notas fiscais 367812, 007.656, 412.081 e 413.563, que constam na exigência da antecipação através por Substituição Tributária. O autuante apresenta um novo demonstrativo de débito ajustado, com as exclusões pertinentes, relativo às aludidas notas fiscais, conforme consta à fl. 129 dos autos, com redução do valor exigido de R\$ 4.249,20 para R\$ 2.919,52.

Consta, também, da já mencionada denúncia espontânea, à fls. 123 dos autos, o parcelamento do débito relativo ao imposto por antecipação parcial das notas fiscais números 778.671 e 58797, concernente à infração 03. O autuante, diante das evidências, reconheceu corretamente o pagamento do imposto relativo às mencionadas notas fiscais e refez o demonstrativo de débito, excluído-as conforme consta à fl. 130 dos autos. Dessa forma, o valor do ICMS relativo à infração 03 foi reduzido de R\$ 1.684,48 para R\$ 1.468,28.

Diante destes fatos, considerando a procedência da infração 01, bem como pertinentes as exclusões efetuados pelo autuante em relação às notas fiscais concernentes às infrações 02 e 03, voto pela Procedência Parcial do presente do Auto de Infração, que originalmente exigia o valor de R\$ 19.191,26 e passa para R\$ 17.645,38.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269440.0003/07-1, lavrado contra **SABRINA MOTA OLIVEIRA DE SÃO FELIX**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o ACÓRDÃO JJF nº 0066-01/08

pagamento imposto no valor de **R\$ 17.645,38**, acrescido das multas de 70% sobre R\$13.257,58 e de 50% sobre R\$4.387,80, previstas no art. 42, incisos III, I, “b” item 1, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de fevereiro de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR